PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 014/2008

De 17 de abril de 2008

Disciplina a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

NEUSA MARIA B. DOTOLI, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária realizada no dia 10 de abril do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo normas gerais destinadas à sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Américo Brasiliense, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas nas áreas da educação, saúde, recreação, cultura e lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência e promoção social de caráter supletivo para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos da Lei.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar;
III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos I e II, previamente elaborados e propostos pelo Conselho e, se necessário, integrará consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-econômica e destinar-se-ão a:

I – orientação e apoio sócio-familiar;
II – apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;
IV – abrigo;
V – liberdade assistida;
VI – semi-liberdade;
VII - internação

§ 2° - Os serviços especiais visam a:

I – prevenção e atendimento médico e psicológico às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
II – identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
III – proteção jurídico-social.

Art. 5° - As entidades de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, somente poderão funcionar após o registro de sua personalidade jurídica e inscrição de seus programas, especificando o regime de atuação junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.
§ 1° - O pedido de registro será indeferido caso:

I – as instalações físicas do imóvel que sediará a entidade, não atendam os requisitos necessários à habitação, higiene, segurança e salubridade;
II – apresente programa de trabalho incompatível com os princípios desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
III – a entidade esteja irregularmente constituída;
IV – seja constituída por membro de reconhecida inidoneidade moral.

§ 2° - As entidades já existentes deverão cumprir as exigências previstas no ***"caput"*** deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, sob pena de suspensão da vigência do Alvará de Funcionamento.
§ 3° - Formalizado o registro e inscrição, o Conselho Municipal comunicará ao:

I – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar Municipal;
III – Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, ou, quando inexistente, ao Juízo de Direito Titular da Comarca.

§ 4° - Os registros, inscrições e demais atos relativos serão gratuitos.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Américo Brasiliense – COMCRIAB, criado pela Lei Municipal nº 887, de 17 de junho de 1992 é órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, ao qual compete:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III – definir prioridades objetivando a:

a) implementação de programa e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei;
b) criação de entidades governamentais;
c) realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento

IV – solicitar nomeação ao cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

V – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estruturado no Capítulo IV, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VI – propor modificações na legislação e estrutura oficiais dos Departamentos e órgãos da Administração, vinculados à assistência, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando um melhor equacionamento dos programas;

VII – proceder o registro e inscrição de programas de proteção e sócio-educativos das entidades;

VIII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação de doações subsidiadas e das demais receitas, aplicando percentual necessário para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX – opinar sobre:

a) formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
b) o orçamento municipal referente às dotações destinadas à assistência e promoção social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à execução da política instituída;
c) a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e à adolescência.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 7º - O COMCRIAB será constituído de forma paritária, por no mínimo 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, representantes:

I - do Executivo Municipal, do:

a) Departamento de Promoção Social e Bem Estar do Menor;
b) Departamento de Saúde;
c) Departamento de Educação e Cultura;
d) Departamento de Finanças;
e) Departamento de Esporte, Turismo e Lazer.

II – da comunidade local, indicados por:

a) Entidades de caráter filantrópico, destinadas ao bem estar social;
b) Empresas ou associações não governamentais, que possam atuar efetivamente em prol da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho.

§ 2º - O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Américo Brasiliense – COMCRIAB é de 02 (dois) anos, permitida a recondução para período subseqüente.

§ 3º - As funções dos integrantes do Conselho, consideradas de serviço público relevante, não serão remuneradas.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 8º - O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº 887, de 17 de junho de 1992, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Américo Brasiliense, cujas atribuições e obrigações são as constantes da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Legislação Municipal, Regimento Interno e suas respectivas alterações.

§ 1º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos pelos cidadãos de Américo Brasiliense, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição por período subseqüente, desde que o interessado se submeta ao previsto na Seção IV desta Lei.

§ 2º - Os conselheiros tutelares, eleitos na forma desta Lei, serão:

I – diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Américo Brasiliense – COMCRIAB;

II – nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal para o exercício de suas atribuições em mandato eletivo, após a publicação em Jornal de

circulação no Município, do edital de homologação do resultado do pleito eleitoral.

§ 3º - São considerados Agentes Políticos, os conselheiros tutelares eleitos e os titulares das vagas farão jus somente ao subsídio mensal atribuído para o efetivo exercício do mandato e dentro do funcionamento diário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24(vinte e quatro) horas do dia, do Conselho Tutelar, exercendo suas atividades da seguinte forma:

I – diariamente, das 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, em expediente na sede do Conselho, obedecendo escala elaborada e levada a conhecimento público;

II – diariamente, em regime de plantão realizado à distância, para atender eventuais emergências, das 18:00 às 8:00 horas do dia seguinte;

III – aos sábados, domingos e feriados, por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - A escala de plantão será definida mensalmente, observando a legislação vigente, a igualitária distribuição entre os Conselheiros e será remetida ás autoridades locais, às entidades de atendimento à criança e ao adolescente e às instituições municipais.

§ 5º - Em sendo necessário, poderão ser convocados Conselheiros que não estejam de plantão, em número que se julgar conveniente.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Poder Público Municipal destinará e dotará de equipamentos, local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará de conformidade com o seu Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta de seus membros, após prévia análise pelo COMCRIAB.

Art. 10 – Ficam impedidos de exercer o mandato no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;
II – ascendentes e descendentes;
III – sogro e genro ou nora, irmão e cunhados, durante o cunhadio;
IV – tio e sobrinho;
V – padastro ou madastra e enteado.

Art. 11 – O Conselheiro Tutelar perceberá mensalmente, a título de subsídio, importância equivalente a prevista em lei municipal especial para este fim.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá proceder a revisão e alteração dos valores relativos ao subsídio percebidos pelos Conselheiros titulares, mediante prévia concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Américo Brasiliense – COMCRIAB.

§ 2º - Eleito Conselheiro detentor de cargo, emprego ou função pública, em provimento efetivo, deverá optar pelo recebimento da remuneração de seu cargo ou emprego, ou mandato de Conselheiro, vedada a acumulação.

§ 3° - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 05 (cinco) horas diárias de atividades, de segunda à sexta-feira, e plantão com escala estabelecida entre os conselheiros, aprovado pelo COMCRIAB, compreendendo inclusive horário noturno, sábados, domingos e feriados.

§ 4° - O mandato será de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função, ainda que pública.

Art. 12 – Será considerado vago o cargo, por morte, renuncia ou perda do mandato.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente no exercício do mandato;

II – sofrer condenação em sentença transitada em julgado por pratica dolosa de crime, ou contravenção penal.

III – proceder de modo incompatível com as disposições legais e regimento interno do Conselho Tutelar;

IV – utilizar-se do cargo e de recursos para obter vantagem para si ou para outrem que não atinjam as finalidades desta Lei;

V – deixar de atender injustificadamente os casos que lhe forem encaminhados, hipótese em que deverá solicitar, obrigatoriamente, as providências necessárias a outro Conselheiro;

VI – não comparecer injustificadamente, a 03 (três) dias consecutivos, ou 05 (cinco) dias alternados, ao trabalho;

VII – transferir domicílio para outro Município;

VIII - exercer qualquer outra atividade profissional remunerada na esfera pública

IX – tiver a cassação do mandato através de decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

Art. 13 – O suplente será convocado pelo COMCRIAB a assumir a função de titular do Conselho Tutelar, nos casos de:

I – vacância do cargo;
II – licenças sem remuneração ou afastamentos;
III – processo administrativo ou judicial.

§ 1° - Somente terá direito à remuneração o Conselheiro que estiver em efetivo exercício do mandato titular.

§ 2° - Os afastamentos e licenças, sem direito à remuneração, não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, e o pedido será apreciado pelo COMCRIAB, emitindo parecer e submetido à decisão do Prefeito Municipal.

Art. 14 – Será atribuída falta ao Conselheiro titular que não comparecer ao Conselho Tutelar, salvo motivo justo.

§ 1° - Para efeito de justificação de faltas, considera-se motivo justo moléstia devidamente comprovada através de atestado expedido pela rede do sistema público único de saúde:

I – licença gestante;
II – nojo e gala;

III – desempenho de missões oficiais do Conselho Tutelar.

§ 2° - A justificação das faltas se fará por requerimento fundamentado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Américo Brasiliense – COMCRIAB, que o julgará.

Art. 15 – O conselheiro poderá afastar-se sem remuneração, somente:

I – por moléstia devidamente comprovada através de atestado expedido pela rede do sistema público único de saúde;

II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Conselho Municipal e Conselho Tutelar do Município;

III – para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – O afastamento deverá se requerido ao Presidente do COMCRIAB.

Art. 16 – Efetivado o afastamento, o Presidente do Conselho convocará o primeiro Suplente para substituí-lo pelo período em que estiver ausente.

Art. 17 – Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a remuneração de seus membros, serão fixados em Lei Orçamentária do Município e, quando o caso exigir alterações, em lei específica para tal finalidade.

Art. 18 – Os Conselheiros eleitos na forma desta Lei, serão submetidos a cursos e estágios relativos à legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por Comissão a ser designada pelo COMCRIAB.

SEÇÃO III
DP PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no exercício do mandato do Conselheiro Tutelar é obrigada a solicitar que o COMCRIAB promova a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao Conselheiro o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1° - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorrerem, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2° - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetida a comissão especial formada por integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta de 05 (cinco) membros.

§ 3° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instaurar o competente procedimento administrativo, contado da data do conhecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 20 – A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 21 – A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não punição.

Art. 22 – A sindicância deverá se concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentada.

Art. 23 – Da sindicância instaurada pela Comissão poderá resultar:

I – o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II – a apuração da responsabilidade do Conselheiro.

SUBSEÇÃO III
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 24 - O Prefeito poderá determinar, após deliberação do COMCRIAB, por maioria absoluta, a suspensão preventiva do Conselheiro por até 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SUBSEÇÃO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de Conselheiro por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao mandato e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único – é obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de perda de mandato.

Art. 26 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60(sessenta) dias, a contar da citação do acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração.

Parágrafo Único – Em caso de mais de um conselheiro acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO V
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 27 – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do Conselheiro, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único – Achando-se o acusado ausente do lugar será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o Conselheiro ou sendo ignorado o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias por edital inserido por 03 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial do Município ou outro jornal de circulação regional.

Art. 28 – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 29 – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 30 – Feita a citação sem que compareça o conselheiro, o processo administrativo prosseguirá às sua revelia.

§ 1° - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2° - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do acusado que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 31 – Caso as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial ou para promoção da responsabilidade criminal.

Art. 32 – A autoridade processante assegurará ao Conselheiro, todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1° - O Conselheiro poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2° - Em caso de revelia, a Comissão Processante promoverá a designação de advogado que se incumbirá da defesa do Conselheiro.

Art. 33 – Tomadas às declarações do Conselheiro ser-lhe-á concedido prazo de 03 (três) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Art. 34 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Art. 35 – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do Conselheiro, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 36 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 37 – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Art. 38 – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

Art. 39 – O Conselheiro poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que tiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 40 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará sua reinstauração ou seu prosseguimento, dependendo de ser a nulidade total ou parcial.

SUBSEÇÃO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRASTIVO DISCIPLINAR

Art. 41 – A revisão serás recebida e processada mediante requerimento quando:

I – decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido;

§ 1° - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2° - A revisão poderá verificar-se a qualquer tempo, sendo vedada a agravação da pena.

§ 3° - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 42 – O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 43 – Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 44 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada em Jornal de circulação no Município.

Art. 45 – Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta Lei para o processo disciplinar.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO SEELTIVO E ELETIVO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 46 – O processo seletivo e eletivo dos Conselheiros do Conselho Tutelar, será promovido e coordenado pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Américo Brasiliense-COMCRIAB e fiscalizado pelo Juiz de Direito e Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Comarca de Araraquara.

§ 1° - O COMCRIAB poderá constituir comissões necessárias à organização das etapas de seleção e eleição, e requisitar do Poder Executivo Municipal os recursos humanos e materiais necessários à realização do exame e pleito eleitoral.

§ 2° - Não poderão participar ou permanecer nas Comissões Organizadoras, os parentes dos candidatos, por consangüinidade ou afinidade até 2° grau, ou seu cônjuge.

SUBSEÇÃO I
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 47 – O COMCRIAB, entre o prazo de 180(cento e oitenta) e 120(cento e vinte) dias que antecederem o término do mandato dos Conselheiros, adotará providências para abertura do processo seletivo e eleição para o Conselho Tutelar, designando datas e local, atendendo, ainda, à seguintes disposições:

I – o edital de abertura do processo seletivo, deverá ser expedido e publicado com antecedência mínima de 20(vinte) dias para as inscrições;

II – prazo mínimo de 05 (cinco) dias para o recebimento das inscrições dos interessados;

III – as inscrições somente serão recebidas caso o candidato comprove:

a) possuir reconhecida idoneidade moral, através de certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da vara Civil e Criminal do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Comarca de Araraquara;
b) ser maior de 21 anos de idade;
c) residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
d) haver concluído o ensino médio;
e) estar em pleno exercício de seus direitos políticos;
f) experiência profissional de no mínimo 01 (um) ano em atividades na área de defesa e atendimento à criança e adolescente, consubstanciado no desenvolvimento social, emocional ou cultural de criança e adolescentes e à sua integração na comunidade, especificada em currículo.

IV – encerradas as inscrições o COMCRIAB expedirá edital, designando:

a) data, horário e local do exame;
b) Comissão Especial para a realização do exame seletivo.

V – o candidato aprovado no processo seletivo de que trata este artigo, estará habilitado a participar da eleição ao mandato eletivo de Conselheiro Tutelar.

§ 1° – O exame seletivo de que trata este artigo, consistirá em prova escrita, que versará exclusivamente sobre conhecimentos gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Língua Portuguesa, considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

§ 2° - Os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 50 (cinqüenta) pontos, serão submetidos a entrevista pessoal, através de profissional habilitado na área psicológica e atendimento na área da criança e adolescente, tendo estas entrevistas caráter eliminatório.

SUBSEÇÃO II
DA ELEIÇÃO E REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 48 – A eleição de membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar será convocada pelo COMCRIAB mediante Edital publicado na Imprensa local ou regional, no mínimo com 60(sessenta) dias de antecedência à data do pleito, designando data e local de votação, e estabelecendo normas para o registro da candidatura.

§ 1° - O processo eletivo se fará realizar aos domingos, nos horários compreendidos entre as 8:00 e 16:00 horas, ininterruptamente.

§ 2° - Às 16:00 horas, do dia da eleição, será distribuída senha aos presentes e proibida a recepção de voto daqueles que se apresentarem após o horário estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 49 – O pedido de registro da candidatura deverá ser individual e sem vinculação a partidos políticos, observado o disposto na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, instruído com a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas do inciso III do artigo 47, a aprovação no processo seletivo e laudo favorável da entrevista pessoal.

Art. 50 – Serão considerados eleitos os 10 (dez) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sucessivamente, em ordem decrescente.

Parágrafo Único – Havendo empate será aclamado vencedor o candidato:

I – de maior idade;
II – casado e com maior número de filhos;
III – de maior nota obtida na prova seletiva.

SUBSEÇÃO III
DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 51 – O voto será secreto e facultativo aos cidadãos maiores de 16(dezesseis) anos, eleitores na 239ª Eleitoral – Comarca de Araraquara, residentes em Américo Brasiliense.

Art. 52 – É vedado o registro de candidatura e voto, por procuração:

Art. 53 – São nulas as cédulas que:

I – assinalarem mais de um candidato;
II – contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
III – não corresponderem ao modelo oficial;
IV – não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação;
V – estiverem rasuradas.

Art. 54 – A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente, deverá ser analisada e julgada pelo Conselho Municipal, determinando sua imediata suspensão, sob pena de anulação do registro da candidatura.

Art. 55 – Não será permitido no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes, durante o horário de votação.

Art. 56 – Concluídos os trabalhos de escrutínio e lavrada ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à comissão organizadora, bem como todos os demais documentos e cédulas para sua totalização.

Parágrafo Único – Encerrada a apuração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Américo Brasiliense – COMCRIAB, proclamará os eleitos, afixando boletim no local de votação e arquivando os documentos relativos à eleição pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV
DOS RECURSOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 57 – Os candidatos poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo Único – O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal que decidirá em 05 (cinco) dias.

Art. 58 – Aplicar-se-á subsidiariamente ao processo eleitoral previsto nesta Lei, as disposições constantes do Código Eleitoral.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 59 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal nº 952, de 03 de agosto de 1993, é destinado a captar e aplicar recursos financeiros indispensáveis às atividades do COMCRIAB.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

I – dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

II – doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não;

III – legados e contribuições voluntárias;

IV – produtos das aplicações dos recursos disponíveis no mercado financeiro;

V – produtos da venda de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII – contribuições decorrentes do abatimento do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2° - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constituem receitas vinculadas aos objetivos desta Lei, administrados pelo COMCRIAB, sendo depositados em estabelecimento bancário em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, a qual caberá a sua gestão financeira.

§ 3° - O Conselho Municipal definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas em planejamento anual.

§ 4° - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente, fixando-as nos locais próprios da Prefeitura e Câmara Municipal e a publicar o balanço anual em Jornal de circulação regional.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 65 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 – Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial as Leis Municipais n°s 887, de 17 de junho de 1992, 952, de 3 de agosto de 1993 e 037/2000, de 13 de dezembro de 2000.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 17 dias do mês de abril de 2008 (dois mil e oito)

NEUSA MARIA B. DOTOLI
Prefeita Municipal

Publicada no departamento competente da Prefeitura Municipal

ELLISABETE ABI JAUDI LOPES
Secretária de Gabinete

Registrada às fls. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 do livro competente n° 28 (vinte e oito).